



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0700804-18.2020.8.02.0058

Ação: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor: Antônio dos Santos Borges

Litisconsorte Passivo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Antônio dos Santos Borges em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, ambos já qualificados.

Sustentou o autor que no dia 17 de maio de 2019, durante uma viagem de trabalho ocorreu um acidente automobilístico envolvendo o veículo ônibus que o autor estava e uma carreta, o que lhe causou fratura na perna e a pancada atingiu também sua cabeça causando sequelas que perduram tal como amnésia, síndrome do pânico e dificuldade de dormir e desorientação. Ao ser atendido, fora, colocados ferros de sustentação para recuperação ortopédica da fratura, sofrendo muita dor, privação e humilhação, tendo que usar fraudas para fazer as necessidades fisiológicas, impossibilitado totalmente de locomover-se sozinho, causando incapacidade do reclamante e danos estéticos. Falou ainda acerca da necessidade de nova cirurgia no valor de R\$ 10.000,00, medicamentos no valor de R\$ 2.000,00, necessidade de complementação do valor pago para atingir R\$ 13.500,00, prova do dano, juros legais e correção monetária, pugnou pela procedência do pedido.

Juntou documentos, fls. 19/44.

A parte requerida, devidamente citada, contestou alegando preliminarmente ausência do interesse agir por ausência do requerimento administrativo. No mérito alegou que não fora demonstrado direito de receber na íntegra o teto indenizatório, evidente a impossibilidade de submeter a vítima à exame pericial para apuração de invalidez permanente, impossibilidade de verificação de uma invalidez permanente, aplicação da súmula 474 do STJ, impossibilidade de inversão do ônus da prova, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios, por fim, pela improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora, fls. 83/85.

Decisão saneamento, com deferimento de prova preliminar, fls. 86/88.

O laudo pericial foi juntado pelo perito médico às fls. 119/125.

A parte requerida manifestou-se acerca do laudo às fls. 133/135.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br**

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da Responsabilidade da Seguradora

Inicialmente, os autos estão aptos ao julgamento, porquanto a questão trazida em Juízo não demanda a produção de outras provas, vez que trata de matéria de direito.

Dada as premissas iniciais, ressalto que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária.

No que tange ao valor da indenização, a questão ficou regulamentada com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT (Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974), estipulou o valor das indenizações em moeda corrente, isto é, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A conversão da referida Medida Provisória na Lei 11.482/2007, estabeleceu o pagamento pelas Seguradoras nos valores de R\$ 13.500,00 nos casos de morte e de até R\$ 13.500,00 para os casos em que envolvesse invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementar.

Feitas tais considerações, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência do sinistro (fls. 34/37).

Assim, restou discutível acerca da necessidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Inicialmente, como já mencionado, a Lei 6194/74, acrescida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, dispõe que o teto para a indenização por invalidez permanente, total ou parcial é de R\$ 13.500,00.

E sobre este valor deverá incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei – artigo 3º, § 1º, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

De acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, apenas nos casos de invalidez permanente total completa, o direito de receber até R\$ 13.500,00.

Já, em casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009.

Analizando os autos, verifico que o laudo da perícia médica concluiu: *"Diante do exposto conclui-se que o periciando é portador de sequelas de acidente trânsito ocorrido em 17/05/2019, decorrentes de fratura do fêmur esquerdo, com repercussão média na funcionalidade do membro inferior esquerdo, com perda parcial, incompleta permanente equivalente a percentual de 35% aplicando-se a Tabela DPVAT."*

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a ocorrência do sinistro, não deixando dúvida quanto ao direito do autor à indenização pleiteada, estando devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas.

Outrossim, no que se refere ao valor da indenização deve ser fixado de forma proporcional ao grau de invalidez, em conformidade com o Enunciado da Súmula 474, do STJ:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 só receberão



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP
 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br**

o valor de R\$ 13.500,00 aqueles que possuírem um percentual de 100% de perda. É certo que o laudo expressou limitações, mas deixou evidente que não haveria invalidade, mas apenas perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa do membro inferior esquerdo, o percentual atribuído é de 70%, para a perda média (50%), o percentual a ser atribuído para a seqüela é de 35% (50% de 70%).

Portanto, verifico que a parte autora não recebeu administrativamente da seguradora quaisquer valores. Desta forma cabe ao autor receber R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do evento danoso e acrescido de juros moratórios a partir da citação (Sumula 426 e 580 do STJ);

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar o demandado a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção.

Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 do CPC.

Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ou se cumprida a obrigação, expeça-se alvará para levantar o valor pago e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca, 04 de novembro de 2021.

Clarissa Oliveira Mascarenhas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0744/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/11/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação
 20/11/2021 - Antecipação - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gabriel Lucio Silva (OAB 8343/AL)	15	02/12/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	02/12/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar o demandado a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção. Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 do CPC. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ou se cumprida a obrigação, expeça-se alvará para levantar o valor pago e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapiraca, 04 de novembro de 2021.
 Clarissa Oliveira Mascarenhas Juíza de Direito"

Arapiraca, 6 de novembro de 2021.